

Sentença

Processo nº 2667/2024

Reclamante:

Reclamada:

Sumário:

I – Como subtipo do contrato de compra e venda, surge o contrato de compra e venda de consumo, ao qual se aplica o Código Civil, enquanto lei geral, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e outros diplomas de proteção dos consumidores, especialmente o DL n.º 84/2021, de 18/10, que procede à transposição para o direito interno da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

II – Incorrendo por conta da Reclamada a obrigação de entrega e instalação do eletrodoméstico adquirido pelo Reclamante, é aquela responsável por todos os danos ocasionados na casa deste.

III – A responsabilidade da Reclamada mantém-se mesmo nos casos em que esta utilize terceiros no cumprimento das suas obrigações.

I - Relatório

1 - O Reclamante pretende a condenação da Reclamada na reparação de todos os danos por si sofridos no soalho do Hall de entrada da sua habitação, decorrentes do transporte deficiente e má instalação do frigorífico que adquiriu à Reclamada ou a sua condenação no pagamento da quantia de 1377,60 euros, acrescida das despesas de alojamento do Reclamante e da sua família pelo período que for necessário à realização dos trabalhos de reparação do soalho de sua casa.

2 - A Reclamada foi citada regularmente, mas não apresentou contestação, nem compareceu ou se fez representar na audiência arbitral.

3 – Uma vez que a Reclamada não compareceu na audiência arbitral, não foi possível a conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

III - O objeto do litígio reside na questão de saber se o Reclamante tem direito a ver ressarcidos todos os danos que sofreu, decorrentes do transporte e instalação deficientes do frigorífico que adquiriu à Reclamada.

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão resultam provados os seguintes factos:

- a) No dia 20 de novembro de 2024 o Reclamante adquiriu à Reclamada, através do seu sítio na internet, um frigorífico combinado da marca Bosch e pela quantia de 974,79 euros;
- b) Na data da entrega do eletrodoméstico adquirido (24 de novembro de 2024) os auxiliares da Reclamada, agindo por sua conta e no seu interesse, riscaram/danificaram o chão em madeira do Hall de entrada da casa do Reclamante;
- c) O Requerente denunciou, no próprio dia, junto da Reclamada os supra alegados danos;
- d) A Reclamada fez deslocar a empresa por si contratada para a entrega do frigorífico a casa do reclamante, a qual verificou os danos causados e pediu ao reclamante que lhe fizesse chegar um orçamento para a sua reparação, o que este fez no dia 18 de janeiro de 2025;
- e) A Reclamada e a empresa por si contratada para o transporte, não aceitaram o orçamento apresentado pelo Reclamante;
- f) A Reclamada aceitou a responsabilidade pelos danos causados no soalho do Hall de entrada da casa do Reclamante, mas, até agora, não procedeu à sua reparação;
- g) A reparação do soalho do hall da entrada da casa do Reclamante exigirá que o reclamante e a sua família não possam, temporariamente, permanecer na sua habitação enquanto decorrerem os trabalhos de raspagem e envernizamento do soalho de sua casa;

h) O valor dos trabalhos de reparação dos danos causados ao Reclamante, montam à quantia de 1377,60 euros, uma vez que será necessário envernizar o soalho restante existente na casa deste, numa área total de 70 M2;

2- Dos Factos não provados:

-Não se provaram quaisquer outros factos com interesse para a resolução deste litígio;

3 - Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, nas declarações do Reclamante e da testemunha do Reclamante.

4- Do Direito

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda de um eletrodoméstico.

As partes são, por um lado um profissional (Reclamada) e, por outro uma pessoa singular, consumidor (Reclamante), tendo este adquirido o bem objeto do litígio para satisfação de necessidades pessoais, pelo que estamos perante uma relação jurídica de consumo enquadrável no DL 24/96 de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), na sua versão atualizada, e no DL 84/21 de 18 de outubro.

Para proceder à entrega do eletrodoméstico adquirido pelo Reclamante a Reclamada serviu-se dos serviços de terceira pessoa, por si escolhida e contratada para o efeito.

Dispõe o artigo 800º do Código Civil que “o *devedor é responsável perante o credor pelos atos dos eus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais atos fossem praticados pelo próprio devedor*” e isto é assim porque, de outro modo, o credor ficaria sujeito a que terceiros, escolhidos pelo devedor, o substituíssem na responsabilidade deste,

Ora, perante a factualidade apresenta e provada, entende-se estarem preenchidos os pressupostos que permitem responsabilizar a Reclamada pelos danos causados no soalho do hall de entrada da sua casa, aquando do transporte e instalação do eletrodoméstico por si adquirido à Reclamada.

V- Decisão:

Em face do exposto, condena-se a Reclamada a reparar o soalho da casa do Reclamante, colocando-o no estado em que o mesmo estava à data da instalação do frigorífico e, se necessário, proceder ao envernizamento do restante pavimento em madeira existente na casa do Reclamante a fim de que o mesmo fique com a mesma cor e aspeto do soalho do hall da entrada ou, em alternativa, pagar ao Reclamante o valor de 1377,60 euros, ficando este com o encargo de proceder à reparação dos ditos danos.

Em qualquer dos casos, condena-se, ainda, a Reclamada a pagar ao Reclamante todas as despesas de alojamento em que este e a sua família venham a incorrer, por força dos trabalhos de reparação dos danos por si sofridos e pelo período indispensável à sua reparação.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento

Porto, 20/02/2025

O Juiz-Árbitro,



A. Soares Carneiro